



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 62/2024

OBJETO: Anuência prévia para a cisão parcial da empresa TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (autorizatória especial) com as empresas GLOBAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e RM TRANSPORTE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.081888/2024-96

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: não há

ENCAMINHAMENTO: **PELA CONCESSÃO DE ANUÊNCIA PRÉVIA PARA A CISÃO PARCIAL DA EMPRESA TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (AUTORIZATÓRIA ESPECIAL)**

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento apresentado pela autorizatória especial TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (24867358), CNPJ nº 06.048.466/0005-77, por meio do qual solicita anuência prévia para a cisão parcial, com vistas a transferir suas linhas de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, operadas por meio de autorização especial, para as empresas GLOBAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 39.805.770/0001-47, e RM TRANSPORTE LTDA., CNPJ nº 41.562.791/0001-20.

2. DOS FATOS

2.1. Registra-se, inicialmente, que em 21/03/2024, as empresas TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (matriz - CNPJ nº 06.048.466/0001-43); TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (autorizatória especial - CNPJ nº 06.048.466/0005-77); TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (permissionária - CNPJ nº 06.048.466/0007-39), GLOBAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 39.805.770/0001-47) e TRANSPORTES COLETIVOS SANTA CLARA LTDA. (CNPJ nº 41.623.737/0001-48), protocolizaram nesta Agência requerimento (22407188), objetivando as seguintes reestruturações societárias:

- a) cisão total da TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (permissionária), com vistas a transferir a prestação dos serviços semiurbanos objeto do Contrato de Permissão 1/2015 para TRANSPORTES COLETIVOS SANTA CLARA LTDA.; e
- b) cisão parcial da TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (autorizatória especial), passando parte da prestação dos serviços semiurbanos operados por meio de autorização especial para a GLOBAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

2.2. Posteriormente, após algumas tratativas, em 24/07/2024, em resposta ao Ofício nº 19979/2024/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (24491155), as requerentes (acrescidas da empresa RM TRANSPORTE LTDA., CNPJ nº 41.562.791/0001-20) protocolaram um aditamento no objeto do pedido original (50500.158465/2024-71). Em síntese, o pedido passou a ser o seguinte:

- a) sobrestamento da cisão total da TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (permissionária), com vistas a transferir a prestação dos serviços semiurbanos objeto do Contrato de Permissão 1/2015 para TRANSPORTES COLETIVOS SANTA CLARA LTDA., para análise apenas após a deliberação sobre o TAC - Processo Administrativo 50500.064126/2023-44 e sobre o processo de Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias junto à Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias (CNSC -ANTT); e
- b) cisão parcial da TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (autorizatória especial), passando a prestação dos serviços semiurbanos operados por meio de autorização especial para as seguintes empresas: GLOBAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 39.805.770/0001-47), serviços operados entre o DF e Águas Lindas de Goiás/GO; e RM TRANSPORTE LTDA., CNPJ nº 41.562.791/0001-20, serviços operados entre o DF e Santo Antônio do Descoberto/GO.

2.3. Feita a análise do novo pedido, e após a complementação dos documentos necessários, por meio da NOTA TÉCNICA SEI nº 5797/2024/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (24930776) a área técnica procedeu à análise do pleito. Quanto aos aspectos legais, a Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros - GEEST, preliminarmente, acentuou que para as autorizações especiais, a transferência de titularidade das outorgas da permissão é disciplinada pela Resolução nº 3.076/2009. Assim, considerando que por meio do processo nº 50500.158465/2024-71 houve um aditamento no objeto do pedido original do requerimento, em que se excluiu a análise de transferência de titularidade da outorga da permissão, a análise da área técnica foi conduzida pela Resolução nº 3.076/2009.

2.4. Na sequência, foi apresentada, de forma pontual e pormenorizada, a análise da documentação apresentada pela empresa GLOBAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e da empresa RM TRANSPORTE LTDA., na qual a área técnica concluiu que foram atendidas todas as exigências da Resolução nº 3.076/2009. Por fim, quanto aos aspectos concorrenciais, a área técnica destacou que na solicitação da cisão parcial a empresa TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (CNPJ nº 06.048.466/0005-77) transferirá a autorização especial das linhas BRASÍLIA/DF - SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO, prefixos 12041470 e 12098070, para a empresa RM TRANSPORTE LTDA. (CNPJ nº 41.562.791/0001-20); e a autorização especial da linha de BRASÍLIA/DF - ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO, prefixo 12037171, para a empresa GLOBAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 39.805.770/0001-47). Foi salientado, ainda, que essas linhas são operadas apenas pela empresa TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (autorizatória especial - CNPJ nº 06.048.466/0005-77), de modo que a transferência dos serviços não implicará operação de mais uma empresa nelas. Assim, concluiu que o pleito está apto a ser aprovado.

2.5. Ato contínuo, foi elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA 507 (25026149), por meio do qual o Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros, em total consonância com a análise técnica apresentada, propôs à Diretoria Colegiada a aprovação da concessão da anuência prévia para cisão parcial da empresa TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (autorizatória especial), com vistas a transferir suas linhas de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros operadas por meio de autorização especial para as empresas GLOBAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e RM TRANSPORTE LTDA.

2.6. Na sequência, conforme Certidão 25070829, o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta DLL.

2.7. É o relato dos fatos. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, dispõe, em seu art. 30, que é permitida a transferência de titularidade das outorgas de concessão ou permissão, inclusive no caso de transformações societárias, desde que o novo titular atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela

Agência.

3.2. Nesse sentido, no caso das transferência de titularidade das outorgas da permissão, além das eventuais disposições contratuais que tratem sobre o assunto, a pretendente deverá observar as regras previstas na Resolução 1.445/2006. Já no caso das autorizações especiais, que é o caso que ora se analisa, as outorgas que se dão nos termos art. 49 da Lei nº 10.233/2001 e que fazem às vezes da permissão até que ocorra a licitação dos serviços semiurbanos, têm a transferência de titularidade disciplinada pela Resolução nº 3.076/2009.

3.3. Considerando que o pleito dos presentes autos busca a cisão parcial da empresa TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (autorizatória especial), mediante a transferência de seus ativos para as empresas GLOBAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e RM TRANSPORTE LTDA., a análise deve levar em consideração o Capítulo I da Resolução nº 3.076/2009, que traz as seguintes exigências:

[...]

CAPÍTULO I

Da Transferência de Serviço Operado sob o Regime de Autorização Especial

Art. 2º Para a obtenção de anuência prévia à transferência de serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial, de que tratam as Resoluções ANTT nº 2868 e nº 2869, ambas de 4 de setembro de 2008, as empresas cedente e pretendente deverão encaminhar a esta Agência **requerimento específico, acompanhado do contrato de transferência do serviço firmado entre as empresas, contendo cláusula que estabeleça, como condição suspensiva, a anuência da ANTT.**

Art. 3º Para os fins de que trata o art. 2º, a empresa pretendente deverá encaminhar à ANTT os seguintes documentos:

I - declaração assumindo todas as obrigações da empresa cedente relativas aos serviços, objeto da transferência;

II - balanço patrimonial e demonstrações financeiras do último exercício social, conforme as normas legais aplicáveis à empresa;

III - certidão negativa de falência, concordata ou processo de recuperação judicial, expedida pelo órgão competente da localidade onde está instalada a sede da empresa;

IV - comprovação de idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal, demonstrada:

a) pelo registro competente;

b) pelo ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito ou registrado, acompanhado, no caso de sociedade por ações, dos documentos comprobatórios da eleição dos administradores, caracterizando, em qualquer caso, o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros como objeto social da empresa;

c) pelo documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) pelo documento de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo à sede da empresa e pertinente ao seu objeto social;

e) pelos documentos comprobatórios de regularidade perante a Seguridade Social, o FGTS e as fazendas estadual, municipal ou do Distrito Federal; e

f) por certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;

V - comprovação de capacidade técnica para assunção dos serviços, demonstrada:

a) mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem aptidão para o desempenho de atividades compatíveis com os serviços objeto da autorização; e

b) por documentos que demonstrem disponibilidade de pessoal, frota e instalações para sua guarda e manutenção, à época do início de operação da linha, objeto da transferência.

VI - declaração contendo as seguintes informações:

a) composição societária aberta até o nível de pessoa física de todas as pessoas jurídicas envolvidas na operação, indicando quantidade de quotas ou ações;

b) participação societária de todas as pessoas jurídicas e físicas envolvidas na operação em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, indicando quantidade de quotas ou ações;

c) participação societária de parentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil, de todas as pessoas físicas indicadas na alínea "a" deste inciso, em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, indicando quantidade de quotas ou ações;

d) indicação de exercício de cargo de direção, gerência ou administração de todas as pessoas físicas indicadas na alínea "a" deste inciso em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros.

§1º Se a empresa pretendente já for prestadora de serviço regular em regime de autorização especial ou de permissão de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, estará dispensada da apresentação dos documentos relacionados no inciso IV deste artigo, com exceção daqueles indicados nas alíneas "e" e "f", ficando dispensada, também, da apresentação dos documentos indicados na alínea "a" do inciso V deste artigo.

§2º A transferência somente será autorizada se a pretendente estiver em situação regular no que se refere ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados.

§3º A transferência do serviço principal inclui a dos que lhe são acessórios, que deverão ser necessariamente incluídos no contrato de transferência de que trata o art. 2º

Art. 4º É vedada a exploração de serviços numa mesma linha por empresas operadoras sob o regime de autorização especial ou de permissão que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido:

I - participação no capital votante, uma das outras, acima de dez por cento;

II - diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de dez por cento do capital votante;

III - participação acima de dez por cento no capital votante de uma e outra das empresas, de cônjuge ou parente até terceiro grau civil; ou

IV - controle pela mesma empresa "holding".

Art. 5º **Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência.**

Art. 6º Os documentos a que se refere o art. 2º deverão ser apresentados no original, com firma reconhecida dos signatários, e os demais, no original ou em cópia autenticada.

Art. 7º A transferência do serviço em regime de autorização especial será formalizada por meio da resolução específica que a autorizar.

Art. 8º Decorridos trinta dias, contados da data do protocolo, o requerimento de transferência do serviço em regime de autorização especial será arquivado se as empresas cedente e pretendente não apresentarem os documentos exigidos nesta Resolução.

Art. 9º O início da operação do serviço transferido, e a consequente paralisação pela operadora anterior, dar-se-á no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação da Resolução que o aprovou, ficando condicionada, no entanto, à expedição, pela ANTT, da correspondente ordem de serviço.

Art. 10. Os processos administrativos de transferências de linhas apresentados com base na Resolução ANTT nº 1.445, de 5 de maio de 2006, que estão sendo operadas sob o regime de autorização especial, serão arquivados, e as empresas interessadas deverão protocolizar novo pedido de acordo com a presente Resolução.

[...] (grifos acrescentados)

3.4. Verifico que a área técnica, nos itens 4 e 5 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5797/2024/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (24930776), procedeu à análise de documentação exigida na Resolução nº 3.076/2009. Tanto a empresa Global Transportes Rodoviários Ltda., quanto a empresa RM Transportes Ltda., apresentaram os documentos necessários. Ademais, especificamente quanto aos aspectos concorrenciais, os arts. 4º e 5º da Resolução 3.076/2009 estabelecem duas hipóteses de indeferimento do pedido de transferência de serviços operados por autorização especial, quais sejam: a) que possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência; e que possa permitir a exploração de serviços numa mesma linha por empresas operadoras sob o regime de autorização especial ou de permissão que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica.

3.5. Da análise feita pela SUPAS quanto aos aspectos concorrenciais da operação, foi assentado que a solicitação da cisão parcial da empresa TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ nº 06.048.466/0005-77) transferirá a autorização especial das linhas BRASÍLIA/DF - SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO, prefixos 12041470 e 12098070, para a empresa RM TRANSPORTE LTDA (CNPJ nº 41.562.791/0001-20) e a autorização especial da linha de BRASÍLIA/DF - ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO, prefixo 12037171, para a empresa GLOBAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ nº

39.805.770/0001-47). Foi destacado, ainda, que essas linhas são operadas apenas pela empresa TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (autorizatória CNPJ nº 06.048.466/0005-77), de modo que a transferência dos serviços não implicará na operação de mais uma empresa nelas, razão pela qual o pleito não se enquadra nas situações descritas nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 3.076/2009, que novamente transcrevo:

Art. 4º É vedada a exploração de serviços numa mesma linha por empresas operadoras sob o regime de autorização especial ou de permissão que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido:

I - participação no capital votante, uma das outras, acima de dez por cento;

II - diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de dez por cento do capital votante;

III - participação acima de dez por cento no capital votante de uma e outra das empresas, de cônjuge ou parente até terceiro grau civil; ou

IV - controle pela mesma empresa "holding".

Art. 5º Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência.

3.6. Assim, por considerar que todos os requisitos dos normativos vigentes foram satisfeitos, não havendo nenhuma causa de impedimento, entendo que pleito está apto à aprovação.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas contidas nos autos e as considerações da presente análise, VOTO por conceder anuência prévia para a cisão parcial da empresa TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (autorizatória especial - CNPJ nº 06.048.466/0005-77), com vistas a transferir suas linhas de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros operadas por meio de autorização especial para as empresas GLOBAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 39.805.770/0001-47) e RM TRANSPORTE LTDA. (CNPJ nº 41.562.791/0001-20).

Brasília, 19 de agosto de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor, em 19/08/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 25129917 e o código CRC 16846AB5.